



**ATA DA 2626ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
ABRIL DE 2012.**

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por motivo pessoal. Foi convidado, para compor o quorum, o Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** para funcionar como Conselheiro Substituto. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou o deferimento do pedido de parcelamento de débito pleiteado pela Srª. Déborah Maria Queiroz de Souza Conserva, Diretora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, em face do débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que lhe foi imputado através do Acórdão AC2 TC 302/2012, em 05 (cinco) frações de R\$ 200,00 (duzentos reais). A douta Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, comunicou que entraria em gozo de férias por um período de 15 dias a partir de 25/04/2012. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs. 02142/09, 09070/02** – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim, os **Processos TC N.ºs. 06050/07, 01550/10, 05155/10 e 03519/10** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi apreciado o **Processo TC N.º 01906/09**. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TOMAR

CONHECIMENTO da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para julgar regular a Tomada de Preços nº 004/2009, em razão da apresentação de justificativas plausíveis pelo gestor, mantendo-se, todavia a multa aplicada, em razão do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, reduzindo-se, no entanto, o seu valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00290/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 001/2012, com arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 02665/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 004/2012, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07687/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento, bem assim, dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão n.º 0095/2010 e os Contratos n.º 345/2010, 346/2010, 347/2010, 348/2010 e 366/2010 dele decorrentes, por terem sido atendidas todas as exigências legais, conforme apontou a Auditoria; e DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00191/11 por parte de Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atual Secretário de Estado da Saúde. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00355/12 e 03935/12. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi

63 julgado o **Processo TC Nº 07564/06**. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna
64 Procuradora, em parecer oral, opinou pela legalidade do ato e concessão do competente
65 registro. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
66 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária, por
67 tempo de contribuição, da Sr^a. FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE. Foi examinado o
68 **Processo TC Nº. 02725/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
69 *Parquet* Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.
70 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
71 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria
72 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sr^a LENIRA MEDEIROS
73 DE ARAÚJO. Foi examinado o **Processo TC Nº. 07621/11**. Após o relatório e inexistindo
74 interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita.
75 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
76 em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução
77 RC2–TC 0183/2011; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes
78 Ayres Cavalcante (Portaria nº. 027 de 04.01.2012) e conceder o respectivo registro, com
79 arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10130/11**. Após o relatório e
80 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação
81 já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
82 decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO
83 ao ato de Pensão Vitalícia da Sra LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO. **Relator**
84 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram discutidos os **Processos TC**
85 **Nºs. 02877/08, 12213/09 e 07579/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a
86 representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento
87 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
88 decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
89 aposentatórios e de pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**
90 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07912/09, 00756/10,**
91 **00758/10, 00762/10, 00764/10, 00768/10, 00769/10, 06177/10, 08011/10, 08018/10,**
92 **08021/10, 08024/10, 08026/10, 08032/10, 08034/10, 02293/11, 03636/11, 06318/11,**
93 **06416/11, 07569/11, 12657/11, 13938/11, 13943/11, 01902/12 e 01917/12**. Após os relatórios
94 e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas se pronunciou, quanto ao processo
95 TC Nº 06177/10, pela legalidade do ato e que se declare cumprida a decisão correlata; com
96 relação ao Processo 06416/11, ratificou a manifestação ministerial, pela concessão de prazo

para as medidas necessárias; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 06177/10, JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00182/2010; e, JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; em relação ao Processo 06416/11, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC Nº. 06767/05. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 074/00, no valor de R\$ 24.000,00, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo como gestores, respectivamente, Pedro Adelson Guedes dos Santos e Antônio Caxias de Lima, objetivando a cooperação mútua para garantir a segurança pública no referido município; e RECOMENDAR ao Sr. Secretário de Estado da Defesa Social que, em ajustes da espécie, exija do responsável pela realização das despesas a efetiva prestação de contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de imputação de valores insuficientemente comprovados e multa. Na **Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o Processo TC Nº. 06762/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem assim, porque se conceda novo prazo à autoridade competente para adoção das medidas com vistas ao fiel e total cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item II do Acórdão AC2 TC 315/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito do Município de Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do não atendimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor para providenciar o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços, irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas. Foi discutido o **Processo TC Nº. 01084/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial acompanhou o entendimento da Auditoria pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso público promovido pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa com o objetivo de prover cargos, em obediência à lei Municipal nº 050/2008, cuja homologação ocorreu em 30 de junho de 2008, recomendando-se que as falhas não se repitam nos próximos certames; e, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação das seguintes pessoas: Sônia Mendes Henriques (Auxiliar de Serviços Gerais) Roberson Rodrigo Silva Santos (Auxiliar de Serviços Gerais) Quéfren Guedes de Souza (Motorista), Josenilson Lima Barbosa (Office Boy) e Nayara Nunes de Oliveira (Office Boy), concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07998/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, para que restaure a legalidade quanto às falhas dos itens 1 a 11, elencadas anteriormente no relatório da Auditoria, encaminhando-se ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 17.720,65 (dezessete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenadora de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16; DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições

previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução. Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS –**

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 04315/10**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com recursos municipais; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 ao Senhor JOSÉ DE ALMEIDA SILVA por descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à gestão municipal para evitar obras inconclusas e sem projeto básico; e COMUNICAR ao Ministério do Turismo e à Câmara de Cajazeirinhas sobre a obra inacabada do Centro de Lazer e Eventos, para os fins do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000. Foi julgado o **Processo TC Nº 12781/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, à luz dos esclarecimentos postos, opinou pela regularidade das despesas em causa, recomendando-se à gestora para evitar qualquer tipo de antecipação de pagamento e, quando assim o fizer, que o faça nos exatos termos da lei. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram, à maioria, contrário ao voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pela não aplicação da multa, e à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com a construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba, com RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que, nos próximos ajustes, sejam evitadas antecipações de pagamentos; e JULGAR REGULAR as despesas realizadas com as demais obras inspecionadas. **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01062/12**. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta

199 Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
 200 ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que o Secretário Municipal de Obras de Campina
 201 Grande encaminhe a esta Corte de Contas a documentação indicada pela d. Auditoria, sob
 202 pena de multa, quais sejam: a) contrato, de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93; e b) cópia da
 203 portaria da designação da CPL. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
 204 **PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC**
 205 **Nº 06620/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os
 206 termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara
 207 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60
 208 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para: 1)
 209 Encaminhar demonstrativo de cálculos proventuais com clareza, contendo os valores dos
 210 proventos da aposentanda; 2) Remeter certidão informando o tempo em que a servidora
 211 desempenhou as funções de magistério, indicando, inclusive, dados funcionais da
 212 aposentanda, como sua matrícula; 3. Promover retificação da fundamentação do ato, a fim de
 213 incluir referência ao preenchimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41
 214 de 2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, caso demonstre que a servidora faz jus à
 215 aposentadoria especial de professor com proventos integrais. Foi julgado o **Processo TC Nº**
 216 **04033/06.** Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela
 217 declaração de cumprimento parcial da decisão e pela concessão de prazo à autoridade
 218 competente para fins de conferir fiel cumprimento àquilo que ainda remanesce como
 219 irregularidade ou como pendências à luz do que consta nos autos. Tomados os votos, os
 220 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
 221 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1723/07; DETERMINAR
 222 a verificação do cumprimento remanescente na prestação de contas de 2011, do Prefeito de
 223 Cabedelo, encaminhando, para tanto, cópia dos relatórios de auditoria, pareceres e decisões
 224 dos autos; e, ENCAMINHAR o presente processo à MD Corregedoria para as providências de
 225 estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 1723/07. Esgotada a **PAUTA** e
 226 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 58 (cinquenta e
 227 oito) processos por sorteio. Antes de encerrada a sessão, o Conselheiro Substituto Antônio
 228 Cláudio Silva Santos comunicou que havia recebido uma solicitação (DOC. TC Nº. 07926/12)
 229 do advogado do Município de Uiraúna, pedindo o adiamento do Processo TC Nº 07998/09,
 230 tendo em vista que o causídico tinha uma audiência marcada para as 13:30 na 1ª Vara
 231 Criminal. O Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
 232 determinou que fosse constado em ata que o documento em questão só chegou às mãos do

233 Conselheiro Substituto às 15:40 horas e que fosse dado ciência ao advogado que o pleito dele
234 não foi atendido, porque o processo já havia sido analisado. O Presidente declarou encerrada a
235 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
236 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
237 **CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 08 de maio de 2012.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

Fui Presente: _____
ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 25 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO